



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.018312/99-22
Recurso nº : 127.521
Matéria : IRF - ANO: 1996
Recorrente : CONCORDE ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 19 DE JUNHO DE 2002
Acórdão nº : 102-45.557

PRELIMINAR DE NULIDADE – A hipótese de nulidade de ato praticado pela autoridade administrativa está prevista no art. 59 do Decreto n. 70.235/72. Portanto, só se cogita da declaração de nulidade do lançamento, quando o mesmo for lavrado por pessoa incompetente.

IRPF – REMUNERAÇÃO INDIRETA – Despesas e outras vantagens pagas pela empresa em benefício de seu sócio ou administrador, consideram-se como rendimentos indiretos e, portanto, sujeitos à tributação pelo imposto de renda.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONCORDE ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR a preliminar de nulidade, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, NAURY FRAGOSO TANAKA, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.018312/99-22
Acórdão nº : 102-45.557
Recurso nº : 127.521
Recorrente : CONCORDE ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente recurso do inconformismo da contribuinte CONCORDE ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA., inscrita no CGC sob o nº 75.136.127/0001-31, contra decisão da autoridade julgadora de primeira instância que julgou procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração lavrado em 14 de dezembro de 1999 (fls. 134/136) e Auto de Infração Complementar (fls. 157/158), por ter a recorrente pago despesas em benefício de seu administrador – remuneração indireta.

O processo foi levado a julgamento dessa E. Câmara, na sessão de 23 de janeiro de 2002, tendo sido, por unanimidade de votos, convertido em diligência, para que a autoridade administrativa verificasse se o valor da exação, ora questionado, foi oferecido ao REFIS conforme alegação da recorrente.

À fl. 238, a autoridade administrativa informa que o presente processo não foi informado pelo contribuinte na Declaração REFIS (fls. 235/236) e, portanto, não faz parte da consolidação REFIS conforme extrato de fl. 237.

Relatório do processo às fls. 228/230.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10980.018312/99-22

Acórdão nº : 102-45.557

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se verifica do processo, trata-se de exigência apurada com base em pagamento de despesas efetuadas pela recorrente, tendo como beneficiário dos gastos seu sócio-proprietário.

Alega em preliminar a nulidade do auto de infração, por ter o lançamento sido efetuado fora do estabelecimento do contribuinte, contrariando, no seu entender, o art. 10 do Decreto n. 70.235/72.

A despeito da disposição contida no *caput* do art. 10, do Decreto n. 70.235, no sentido de que a lavratura do auto de infração deve se dar no local da verificação da falta, não significa, necessariamente, que o mesmo deve ser procedido no domicílio do contribuinte, principalmente se a repartição dispunha dos elementos necessários e suficientes para a caracterização da infração e formalização do lançamento tributário.

Portanto, afasto a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente.

Quanto ao mérito, entendo, também, que não pode prosperar seu inconformismo em relação à bem fundamentada decisão da autoridade julgadora de primeira instância, a qual peço *vênia* para adotá-la como se minha fosse.

Isto porque, embora tenha a recorrente se insurgido em relação à forma como procedida pela fiscalização para efetuar o lançamento do crédito tributário, ou seja, com base em prova emprestada do Inquérito Policial n. 46/99 do 8º. Distrito Policial de Curitiba-PR, deve ser observado que a autoridade lançadora,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.018312/99-22
Acórdão nº : 102-45.557

após tomar conhecimento de supostas irregularidades ocorridas na empresa, intimou-a a justificar os dispêndios por ela efetuados (Doc. 02/06), o que foi, prontamente, respondido pela contribuinte, de forma afirmativa, que aqueles valores foram efetuados em benefício do sócio Faissal A. Raad, conforme se verifica de correspondência de fls. 63/65.

Portanto, perfeitamente legal a exigência consubstanciada no presente Auto de Infração, até porque, foi ela utilizada de uma forma indiciária, que levou a fiscalização a comprovar, via declaração da própria recorrente, a ocorrência dos pressupostos do fato gerador do tributo.

E não é outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que ao analisar o RE n. 95,322-1, assim se posicionou:

“Tributação. Imposto de Renda. Lançamento. Não é nulo o lançamento em que o Fisco aproveita o processo administrativo feito por outra entidade administrativa, desde que se conceda ao contribuinte o direito de defesa. A redução da multa só ocorre quando o contribuinte paga o tributo no prazo que lhe foi fixado. Recurso extraordinária não conhecido”.

Assim, perfeitamente válida a utilização de informações obtidas pelo Fisco, via Inquérito Policial, se a prova da infração está perfeitamente caracterizada no processo, ou seja, com base nela o Fisco reuniu os elementos indispensáveis ao convencimento de que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária.

Isto posto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de junho de 2002.

VALMIR SANDRI